



DIÁRIO DA REPÚBLICA



PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que complejam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto do Governo n.º 3/86:

Aprova o Acordo sobre Protecção Recíproca de Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e Denominações Similares entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria, assinado em Lisboa a 22 de Maio de 1981.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/86/M:

Fixa os critérios na Região Autónoma da Madeira para a colocação de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto do Governo n.º 3/86

de 17 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo sobre Protecção Recíproca de Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e Denominações Similares entre o Go-

verno da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria, assinado em Lisboa a 22 de Maio de 1981, cujos textos em português e húngaro acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Assinado em 6 de Março de 1986

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria sobre Protecção Recíproca de Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e Denominações Similares.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria:

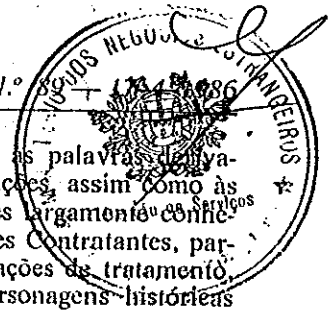
Conscientes de desenvolver e reforçar as relações de amizade existentes entre os dois países;

Desejosos de contribuir para o desenvolvimento da cooperação económica através da regulamentação das questões relativas à protecção de indicações de proveniência, denominações de origem e denominações similares que venham a surgir no decurso dessa cooperação;

decidiram concluir o presente Acordo e estabelecem o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — O objecto do presente Acordo é a protecção recíproca das indicações de proveniência, denominações de origem e denominações similares anexas ao Acordo e que constituem as listas A e B aceites pelas Partes Contratantes, assim como de outros nomes, denominações, designações e ilustrações previstos no artigo 5.º do presente Acordo.



2 — As indicações de proveniência, as denominações de origem e as denominações similares previstas neste Acordo em favor da República Popular da Hungria são reservadas, no território da República Portuguesa, aos produtos húngaros e as indicações de proveniência, as denominações de origem e as denominações similares previstas neste Acordo em favor da República Portuguesa são reservadas, no território da República Popular da Hungria, aos produtos portugueses.

3 — As indicações de proveniência, as denominações de origem e as denominações similares atrás mencionadas não podem ser utilizadas senão em conformidade com as regras de direito do país de origem.

ARTIGO 2.º

Considera-se país de origem o país, no seu todo ou em parte (região ou localidade), cujo nome constitui as indicações de proveniência, as denominações de origem e as denominações similares.

ARTIGO 3.º

1 — A protecção das indicações de proveniência, das denominações de origem e das denominações similares, nos termos do presente Acordo, será assegurada contra toda a usurpação ou imitação, mesmo que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que a designação seja empregada em tradução, em transcrição ou acompanhada das palavras «género», «tipo», «modo», «imitação», etc.

2 — Esta protecção aplica-se também nos casos de utilização das indicações de proveniência, denominações de origem e denominações similares sob uma forma modificada susceptível de estabelecer confusão.

3 — As indicações de proveniência, denominações de origem e denominações similares protegidas nos termos do presente Acordo não poderão vir a ser consideradas nomes genéricos.

ARTIGO 4.º

1 — Nos casos em que as indicações de proveniência, as denominações de origem e as denominações similares sejam idênticas nos dois países, podem ser utilizadas nos produtos das Partes Contratantes se tais produtos provierem de lugares cujos nomes idênticos tenham nascido historicamente.

2 — As indicações de proveniência, as denominações de origem e as denominações similares atrás mencionadas só poderão ser utilizadas nos casos em que o país de origem for indicado por uma forma obrigatória e expressa, que exclua a possibilidade de induzir o consumidor em erro.

3 — Os pormenores relacionados com as designações idênticas serão regulamentados pelos órgãos competentes das Partes Contratantes.

ARTIGO 5.º

1 — A protecção prevista no presente Acordo aplica-se aos nomes oficiais dos dois países, aos nomes das suas regiões ou localidades, às denominações geo-

gráficas nascidas historicamente e as palavras derivadas destas denominações e designações, assim como as designações e ilustrações de lugares, monumentos, edifícios que inyoquem uma das Partes Contratantes, particularmente zonas de turismo, estações de tratamento, monumentos, rios, montanhas, personagens históricas ou literárias, costumes nacionais e motivos de folclore.

2 — Os nomes, as denominações, as designações e as ilustrações atrás mencionados empregados em produtos originários de um outro país são considerados como indicações de proveniência falsas ou falaciosas.

ARTIGO 6.º

1 — As Partes Contratantes obrigam-se a tomar todas as medidas necessárias para assegurar eficazmente a protecção das indicações de proveniência, das denominações de origem e das denominações similares, nos termos do presente Acordo.

2 — As disposições do presente artigo não se aplicam aos produtos ou mercadorias em trânsito.

ARTIGO 7.º

1 — Será criada uma comissão mista para estudar as propostas de modificação das listas dos anexos A e B e todas as outras questões relacionadas com a execução do presente Acordo. Esta comissão mista poderá reunir de três em três anos alternadamente em Portugal e na Hungria.

2 — Cada uma das Partes Contratantes poderá re-duzir a sua própria lista por simples notificação dirigida à outra Parte.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo não prejudica as obrigações derivadas da participação das Partes noutros acordos e arranjos internacionais já assinados no domínio da protecção da propriedade industrial. Os acordos e arranjos a concluir no futuro não poderão contrariar as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 9.º

O presente Acordo está sujeito a aprovação, em conformidade com a legislação em vigor em cada um dos países. Produzirá efeitos trinta dias após a troca dos documentos de aprovação.

ARTIGO 10.º

O Acordo manter-se-á em vigor até seis meses após a recepção de notificação escrita feita por uma das Partes Contratantes onde se manifeste a intenção de denunciar o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 22 de Maio de 1981, em dois exemplares, em língua portuguesa e húngara, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Popular da Hungria:

(Assinatura ilegível.)



I — Vinhos

A — Denominações de vinhos produzidos em regiões legalmente demarcadas

1 — Vinhos generosos

Denominações de origem regional	Denominações sub-regionais
Vinho do Porto (Porto, Oporto, Port, Portwine, Port, Portwine, Portwein, Portvin, Portwijn e outras traduções).	Cima Corgo. Baixo Corgo. Douro Superior.
Vinho da Madeira (Madeira, Madère, Madeira Wine, Madeira Wein, Madeira Vin).	Belém. Câmara de Lobos. Campanário. Preces. Santo António. Santa Luzia. São João. São Martinho. São Pedro. Torre. Torriinha. Vargem.
Moscatel de Setúbal ou Setúbal.	—
Carcavelos.	—

2 — Outros vinhos

Denominações de origem regional	Denominações sub-regionais	Outras denominações
Douro.	Alijó. Lamego. Meda. Murça. Sabrosa. Vila Real.	Armamar. Fayalos. Freixo de Espada à Cinta. Mesão Frio. Moncorvo. Pegarinhos. Penajóia. Régua (Peso da Régua). Sanfins do Douro. São João da Pesqueira. Santa Maria de Penagulhão. Vila Flor. Vila Nova de Foz Côa.
Vinho Verde.	Amarante. Basto. Braga. Lima (Portugal). Monção. Penafiel.	Amares. Arcos de Valdevez. Baião. Barcelos. Castelo de Paiva. Cinfães. Fafe. Famalicão. Felgueiras. Guimarães. Lousada. Marco de Canaveses. Paredes. Ponte da Barca. Ponte de Lima. Póvoa de Lanhoso. Santo Tirso. Vale de Cambra.

Denominações de origem regional	Denominações sub-regionais	Outras denominações
Dão.	—	Ervedal da Beira. Mangualde. Nelas. Nogueira do Cravo. Penalva do Castelo. Santa Comba Dão. São Paio. Silgueiras. Tondela. Vila Nova de Tuzem.
Bucelas.	—	—
Colares.	—	—

B — Denominações de vinhos produzidos noutras regiões demarcadas

1 — Vinhos licorosos

Estremadura (Portugal). Moscatel de Fayalios (Douro).
Lagoa (Algarve). Pico (Açores).

2 — Outros vinhos

Alcobaça. Lafões.
Bairrada. Pinhol.
Torres (ou Torres Vedras). Tarouça (Vale do Varosa).
Cartaxo (Ribatejo). Reguengos (ou Reguengos de Monsaraz).
Borba (Alentejo). Vidigueira.
Estremadura (Portugal — incluindo a região de Palmela). Algarve.

C — Outras denominações geográficas

Agueda. Montijo (Palmela).
Alcanhões (Ribatejo). Olhalvo (Torres Vedras).
Almeirim (Ribatejo). Portalegre (Alentejo).
Arruda dos Vinhos (Torres Vedras). Portimão (Algarve).
Azuleira (Torres Vedras). Redondo (Reguengos).
Batalha (Alcobaça). Rio Maior (Ribatejo).
Vila Franca das Naves (Pinhel). Riba Tua — Cachão (Trás-os-Montes).
Benfica do Ribatejo (Ribatejo). Ribadouro — Mogadouro (Trás-os-Montes).
Bombarral (Torres Vedras). Ribeira de Cura — Vidago (Trás-os-Montes).
Cadaval (Torres Vedras). Santo Isidro de Pegões — Pegões Velhos (Palmela).
Cantanhedo (Bairrada). São Mamede da Ventosa (Torres Vedras).
Carvoeira (Torres Vedras). São Romão — Armamar (zona do Vale do Varosa).
Chamusca (Ribatejo). Sobral de Monte Agraço (Torres Vedras).
Chaves (Trás-os-Montes). Souselas (Bairrada).
Cortes (Alcobaça). Távora — Moimenta da Beira (Vale do Varosa).
Covilhã (Pinhel). Távora — Moimenta da Beira (Vale do Varosa).
Dois Portos (Torres Vedras). Terra Fria — Bragança (Trás-os-Montes).
Figueira de Castelo Rodrigo (Pinhel). Tomar (Ribatejo).
Fundão (Pinhel). Vale do Sorrata — Coruche (Ribatejo).
Goux — Alpiarça (Ribatejo). Valpaços (Trás-os-Montes).
Graciosa (Açores). Vermelha (Torres Vedras).
Granja — Mourão (Reguengos). Vidigueira — Cuba (Portugal).
Labrujeira (Torres Vedras). Vidigueira (Alvito).
Lagoa (Algarve). Vilarinho do Bairro — Poutena (Bairrada).
Lagos (Algarve — Portugal).
Lourinhã (Torres Vedras).
Macedo de Cavaleiros (Trás-os-Montes).
Martim-Rei — Sabugal (Trás-os-Montes).
Mealhada (Bairrada).
Mogofores (Bairrada).



II — Alimentação e agricultura

1 — Confeltaria

Doçaria regional do Algarve.	Cavacas das Caldas.
Ovos moles de Aveiro.	Bolos de mel da Madeira.
Arrufadas e biscoitos de Coimbra.	Queijos doces de Tomar.
	Queijadas de Sintra.

2 — Conservas de peixe

Conservas de peixe do Algarve.
Conservas de atum dos Açores.
Conservas da Madeira.

3 — Queijos e produtos da economia animal

Queijo da Serra.	Presuntos de Chaves.
Queijo de Serpa.	Alheiras de Mirandela.
Queijo de Évora.	Carnes fumadas de Castelo Branco.
Queijo do Rabaçal.	Mel de Castelo Branco.
Queijo de Castelo Branco.	

4 — Frutos e flores

Amêixas de Elvas.	Figos secos do Algarve.
Amêndoas do Algarve.	Laranjas de Setúbal.
Amêndoas do Alto Douro.	Laranjas do Douro.
Ananás dos Açores.	Melão de Almeirim.
Azeitonas de conserva do Alto Douro.	Morangos de Sintra.
Azeitonas de conserva de Elvas.	Morangos do Algarve.
Frutos de Alcobaça.	Pêro bravo-de-esmalfo da Beira.
	Flores da Madeira.

5 — Águas minerais e termas

Água do Arecibo.	Água da Curia.
Água da Bela Vista de Setúbal.	Água de Carvalhelhos.
Água do Castelo de Pisões-Moura.	Água do Gerês.
Água de Castelo de Vide.	Água de Melgaço.
Água das Caldas de Monchique.	Água do Luso.
	Água de Pedras Salgadas.
	Água de Vidago.
	Água do Vimeiro.

6 — Bebidas espirituosas

Ginjinha portuguesa.	Aguardente de medronho do Algarve.
Licor de Singeverga.	Rum da Madeira.
Ponche da Madeira.	

III — Artigos de artesanato e industriais

1 — Porcelanas, faianças, olarias e vidraria

Cerâmica de Alcobaça.	Barrós de Redondo.
Cerâmica dos Açores.	Cerâmica de Viana do Castelo.
Cerâmica de Barcelos.	Faianças e porcelanas Vista Alegre.
Loiça de Coimbra.	Vidros da Marinha Grande.
Cerâmica das Caldas da Rainha.	
Barrós de Estremoz.	

2 — Artigos de cobre e ferro forjado

Cobres de Évora.	Cobres de Reguengo.
Cobres de Loulé.	Ferro forjado de Évora.

3 — Artigos de verga, cortiça e móveis

Cestaria do Algarve.	Móveis do Funchal.
Cestaria da Madeira.	Móveis alentejanos.
Cortiças de Évora.	Móveis de Viseu.
Cortiças de Portalegre.	

4 — Bordados, tapeçarias, rendas e outros têxteis

Bordados de Castelo Branco.	Tapeçaria da Madeira.
Bordados da Madeira.	Tapeçaria do Porto.
Bordados de Viana do Castelo.	Rendas de Peniche.
Tapetes de Beiriz.	Mantas de Reguengo.
	Tapetes de Arraiolos.

5 — Ourivesaria, joalharia e filigrana

Ourivesaria, joalharia e filigrana de Gondomar.	Ourivesaria do Porto.
---	-----------------------

6 — Mármore

Mármore de Borba.	Mármore de Vila Viçosa.
Mármore de Estremoz.	Mármore de Viana do Alentejo.
Mármore de Escoural.	
Mármore de Pêro Pinheiro.	

7 — Granitos

Granitos de Monforte.	Granitos de Santa Eulália.
-----------------------	----------------------------

Nomes nacionais

Portugal — Portugalía — Ibéria (com direito a ser usado também pela Espanha) — Lusitânia.

Províncias

Algarve.	Douro Litoral.
Alto Alentejo.	Estremadura (Portugal).
Baixo Alentejo.	Minho.
Beira Baixa.	Ribatejo.
Beira Alta.	Trás-os-Montes.
Beira Litoral.	Alto Douro.

Outras regiões naturais

Açores.	Horta.
Angra do Heroísmo.	Lisboa.
Aveiro.	Léiria.
Braga.	Madeira.
Bragança.	Ponta Delgada.
Beja.	Porto.
Coimbra.	Portalegre.
Castelo Branco.	Setúbal.
Évora.	Santarém.
Faro.	Viseu.
Funchal.	Vila Real.
Guarda.	Viana do Castelo.

Protocole

Le Gouvernement de la République portugaise et le Gouvernement de la République populaire hongroise sont convenus que les deux textes signés en portugais et en hongrois font également foi et que le texte français paraphé le 11 mai 1979 à Budapest de l'Accord sur la protection réciproque des indications de provenance, des appellations d'origine et des dénominations similaires sera utilisé pour la résolution d'éventuelles doutes ou divergences d'interprétation entre la Partie portugaise et la Partie hongroise.

Fait à Lisbonne, le 22 mai 1981, en deux exemplaires.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

(Signature illisible.)

Pour le Gouvernement de la République Populaire Hongroise:

(Signature illisible.)

Pelo Governo de Portugal:

Dr. Simões Coelho, director-geral adjunto dos Assuntos Económicos.

Pelo Governo da República Popular da Hungria:

Dr. Gyula Presztai, presidente do Instituto Nacional de Invenções da Hungria.

Megállapodás a Portugál Köztársaság kormánya és a Magyar Népköztársaság kormánya között a származási jelzések, eredetmegjelölések és hasonló megnevezések kölcsönös oltalmáról.

A Portugál Köztársaság kormánya és a Magyar Népköztársaság kormánya:

A két ország közötti baráti kapcsolatok fejlesztése és erősítése érdekében,

Attól az óhajtól vezérelve, hogy elősegítsék a gazdasági együttműködés fejlesztését az együttműködés során a származási jelzésekkel, eredetmegjelölésekkel és hasonló megnevezések oltalmával kapcsolatban felmerült kérdések rendezése útján,

elhatározták a jelen Szerződés megkötését és a következőkben állapodtak meg:

1. cikk

1 — A jelen Szerződés tárgya a Szerződő Felek által egyeztetett, a Szerződés mellékletét alkotó A. és B. jegyzékbe foglalt származási jelzések, eredetmegjelölések és hasonló megnevezések, valamint a jelen Szerződés 5. cikkében foglalt egyéb nevek, megnevezések, jelzések és ábrázolások kölcsönös oltalma.

2 — A jelen Szerződés értelmében a Magyar Népköztársaságot megillető származási jelzéseket, eredetmegjelöléseket és hasonló megnevezéseket a Portugál Köztársaság területén magyar termékek számára tartják fenn és a jelen Szerződés értelmében a Portugál Köztársaságot megillető származási jelzéseket, eredetmegjelöléseket és hasonló megnevezéseket a Magyar Népköztársaság területén portugál termékek számára tartják fenn.

3 — A fentiekben említett származási jelzések, eredetmegjelölések és hasonló megnevezések csak a származási ország jogszabályainak megfelelően használhatók.

2. cikk

Származási országnak azt az országot kell, egészében vagy részben /táj, vagy helység/ tekinteni, amelynek nevei a származási jelzéseket, az eredetmegjelöléseket és a hasonló megnevezéseket alkotják.

3. cikk

1 — A jelen Szerződés értelmében a származási jelzések, eredetmegjelölések és hasonló megnevezések

oltalmát biztosítani kell bármely bitorlással vagy utánzással szemben, még akkor is, ha a termék valóságos eredetét feltüntetik, vagy ha a jelzést fordításban átírással alkalmazzák, vagy «fajta», «típus», «sze ü», «utánzat» stb. szavakkal együtt alkalmazzák.

2 — Ez az oltalom kiterjed az olyan esetekre is, ha a származási jelzéseket, eredetmegjelöléseket és hasonló megnevezéseket módosított, összetévesztésre alkalmas formában használják.

3 — A jelen Szerződés értelmében oltalmazott származási jelzések, eredetmegjelölések és hasonló megnevezések nem tekinthetők fajtaneveknek.

4. cikk

1 — Az olyan esetekben, ha a származási jelzések, eredetmegjelölések és hasonló megnevezések azonosak a két országban, a Szerződő Felek termékein azok akkor használhatók, ha e termékek olyan helyekről származnak, amelyeknek azonos nevei történelmileg alakultak ki.

2 — A fent említett származási jelzéseket, eredetmegjelöléseket és hasonló megnevezéseket csak olyan esetekben lehet használni, ha a származási országot kötelezően és kifejezetten feltüntetik, oly módon, hogy kizárják a fogyasztó megtévesztésének a lehetőségét.

3 — Az azonos jelzésekkel kapcsolatos részletkérdéseket a Szerződő Felek illetékes szervei megállapodásban rendezik.

5. cikk

1 — A jelen Szerződés által biztosított oltalom kiterjed a két ország hivatalos nevére, tájainak vagy helységeinek neveire, történelmileg kialakult földrajzi megnevezéseire, valamint az ezen megnevezésekből és jelzésekből származó szavakra, továbbá a széles körben ismert helységek jelzéseire és ábrázolásaira, mégpedig a turistaövezetekre, üdülőhelyekre, emlékművekre, folyókra, hegységekre, történelmi és irodalmi személyiségekre, népviseletekre és népművészeti motívumokra, ha ezek a Szerződő Felek valamelyikére emlékeztetnek.

2 — A fent említett neveket, megnevezéseket, jelzéseket és ábrázolásokat, amelyeket más országból származó termékeken használnak, hamis vagy megtévesztő származási jelzéseknek kell tekinteni.

6. cikk

1 — A Szerződő Felek minden szükséges intézkedést tartoznak megtenni annak érdekében, hogy a származási jelzések, eredetmegjelölések és hasonló megnevezések oltalmát a jelen Szerződés szerint hatékonyan biztosítsák.

2 — A jelen cikk rendelkezései nem alkalmazhatók az átmenő termékekre vagy árukra.

7. cikk

1 — Az A. és B. mellékletek jegyzékeinek módosítására vonatkozó javaslatok, valamint minden más, a jelen Szerződés végrehajtásával kapcsolatos kérdés tanulmányozására Vegyesbizottságot kell létrehozni. A Vegyesbizottság három évenként ulénozik, Portugáliában és Magyarországon felváltva.

2 — Bármelyik Szerződő Felek a másikétől a saját egyszerű kérlés útján korlátozhatatlanul

Conforme o original

